

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **07406e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Prefeitura Municipal de **CRISTÓPOLIS**

Gestor: **Antonio Pereira da Silva Filho**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticadas pelo **Sr. Antonio Pereira da Silva Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Cristópolis**, durante o exercício financeiro de 2016, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **07406e17** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91;

**1) imputar ao Sr. Antonio Pereira da Silva Filho, gestor da Prefeitura Municipal de Cristópolis**, nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, notadamente em razão da inobservância às regras introduzidas na contabilidade pública pelo MCASP; demonstrações contábeis com incorreções; previsão orçamentária superestimada; baixa arrecadação da Dívida Ativa; procedimentos licitatórios em desconformidade com a legislação de regência; deficiente Relatório de Controle Interno, assim como do Relatório da Comissão de Transmissão de Governo; ausência de comprovação da realização das audiências públicas de que trata o § 4º do art. 9º da LRF; desconformidades apontadas na execução orçamentária consignados na Cientificação / Relatório Anual.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição Federal, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2017.**

**Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**  
**Presidente**

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.